



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000944/2007-33
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2801-000.174 – 1ª Turma Especial**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto IRPF
Recorrente DEIZE MARIA MEIER ELIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araujo, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 5.778,33, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, exercício 2004, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 18.357,50. Informa a Autoridade Lançadora, à fl. 8, que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 476,32.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/21, alegando, em síntese, que mesmo admitindo a omissão apontada, este fato, por si só, não geraria imposto a pagar, uma vez que o valor recebido não é tributável, porquanto acometida de neoplasia maligna, encontrando-se isenta do imposto de renda, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

A impugnação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o laudo apresentado não foi emitido por serviço médico oficial, além de não conter os requisitos essenciais à comprovação do direito pretendido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2011 (fl. 33), a Interessada interpôs, em 26/05/2011, o recurso de fl. 34/36, acompanhado dos documentos de fls. 37/65. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Ao contrário do que alega o julgador de primeiro grau, o Laudo Pericial da Junta Médica e Termo de Exame emitido pela junta médica do DETRAN-SC são documentos válidos e legais para provar que é acometida de neoplasia maligna, sendo certo que tal órgão é tido também como serviço médico estadual.

- Tais documentos já foram reconhecidos e admitidos como prova de que a Recorrente é portadora de neoplasia maligna, conforme decisão contida no Acórdão 07-20.063, da 5ª Turma da DRJ/FNS, proferido em 28/05/2010 (fls. 39/42).

- Tendo sido acometida por neoplasias malignas, como bem reconheceu o referido acórdão, encontra-se isenta de imposto de renda, em face do disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Ao final, pugna a Recorrente pelo acolhimento do recurso e pelo cancelamento da exigência fiscal.

Voto

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

No caso concreto, entendo que o documento apresentado pela Recorrente, intitulado “Laudo de Avaliação – Deficiência Física e/ou Visual” (fl. 17), expedido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, reveste a roupagem de “laudo pericial emitido por serviço médico oficial”, muito embora tenha sido emitido com a finalidade de fruição da isenção prevista no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (isenção de IPI na aquisição de automóvel por pessoa portadora de deficiência física).

Em outras palavras: o fato de o laudo ter sido emitido com finalidade específica não o desqualifica para outros fins, porquanto atesta, de forma clara, que a Interessada é portadora de doença elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 (CID 10.C.50.9 – Neoplasia Maligna de Mama), estando assinado por profissionais médicos registrados no respectivo Conselho Regional de Medicina.

Acrescento, ainda, que os demais documentos apresentados pela Recorrente não deixam nenhuma dúvida de que a doença foi contraída anteriormente ao recebimento dos rendimentos (Diagnóstico datado de 19/10/2000, à fl. 13, Relatório Médico datado de 23/10/2002, à fl. 14, dentre outros).

Registro, no entanto, que não há nos autos nenhum elemento que comprove que os rendimentos auferidos pela Recorrente são provenientes de aposentadoria, o que, a princípio, afastaria a concessão do benefício fiscal à portadora de moléstia grave.

Nada obstante, creio que a melhor solução para o caso é oportunizar à Recorrente a comprovação de que os rendimentos percebidos são provenientes de aposentadoria, prestigiando, assim, a justiça fiscal e a verdade material.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia que jurisdiciona o domicílio fiscal da Recorrente a intime a apresentar prova inequívoca de que os valores recebidos se referem a rendimentos de aposentadoria, no prazo determinado pela Unidade de origem. Após, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Processo nº 10920.000944/2007-33
Resolução nº **2801-000.174**

S2-TE01
Fl. 71

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA